

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0600/84 - PROC.DRE DE CAMPINAS Nº 1082/84
INTERESSADO : ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO "STA.BÁRBARA"/STA. BÁRBARA
D' OESTE
ASSUNTO : Regularização de vida escolar - Isabel Cristina Custódio e Cibele Aparecida Azanha-
RELATOR : Consª Sílvia Carlos da Silva Pimentel
PARECER CEE Nº 1565/84 - CEPG - Aprovado em 3 / 10 / 84 .

1 - HISTÓRICO:

A direção da Escola Técnica de Comércio "Santa Bárbara", de Santa Bárbara D'Oeste, DE de Americana, DRE de Campinas, encaminha a este Conselho, através dos órgãos competentes, pedido de regularização de vida escolar de Isabel Cristina Custódio e de Cibele Aparecida Azanha.

Isabel Cristina Custódio, filha de Hércules Custódio e de Maria de Lourdes Martins Custódio, nascida em Piracicaba a 02 de fevereiro de 1968, fez, em escolas estaduais, estudos até o início da 7ª. série do 1º grau.

Em 1963, transferiu-se para a Escola Técnica de Comércio "Santa Bárbara", onde se matriculou na 7ª série (3º termo), a que tinha direito, do Curso Supletivo-Modalidade Suplência II. Em 02 de fevereiro de 1963 havia completado os quinze anos, mínimo exigido pela Del. CEE nº 19/82, então vigente, para frequência à 7ª série (ou 3º termo).

No 2º semestre de 1983, porém, diz o senhor Diretor, antecipou-se o início das aulas para 25 de julho e a aluna, quando se matriculou na 8ª série (4º termo), ainda não havia atingido os 15 anos e 6 meses necessários.

Cibele Aparecida Azanha, filha de Sidney Azanha e de Maria Amélia Rakauskas Azanha, nascida em Santa Bárbara D'Oeste a 09 de fevereiro de 1960, estudou as três primeiras séries do 1º grau em escolas estaduais da mesma cidade.

Cursou a 4ª série do 1º grau em Rio Verde, no ano de 1978.

Em seguida, fez a 5ª, 6ª e 7ª séries do 1º grau na EEPG "Profª Maria Guilhermina L. Fagundes", de Santa Bárbara D'Oeste, nos anos de 1979, 1981 e 1982, respectivamente.

Transferiu-se, no 2º semestre do 1983, para a Escola

Técnica de Comércio "Santa Barbara", onde se matriculou no Curso Supletivo, Modalidade Suplência II, 8a. série do 1º grau (4º termo).

Por ocasião da matrícula, esclarece o Sr. Diretor, o funcionário responsável não observou que a aluna só viria a completar 15 anos e 6 meses no dia 09/08/83 e as aulas tiveram início no dia 25 de julho do mesmo ano.

O processo foi analisado pela Supervisão de Ensino, pela DE de Americana, pela AT de Ensino Supletivo da DRE de Campinas e pela CEI. As autoridades manifestaram-se, unanimemente, pela convalidação dos atos escolares praticados pelas interessadas.

O protocolado vem ao Conselho, através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2 - APRECIÇÃO:

À época da matrícula das alunas, estava em vigor a Del. CEE nº 19/82, cujo Art. 9º, § 3º, item 2, alínea "b", contempla a situação por elas vivida, ou seja, a matrícula a partir do 2º termo do Curso Supletivo, Suplência II, que exige do aluno "a idade mínima de 14 anos e meio para ingresso no 2º termo, acrescida de 6 a 12 meses para a matrícula no 3º e 4º termos, respectivamente".

A nosso ver, a Escola criou problemas para si e para os alunos ao antecipar o início do 2º semestre, pois os que iniciaram o ano escolar no 1º semestre devem tê-lo feito na certeza de poder prosseguir, ali, os estudos subsequentes.

Ora, Isabel Cristina Custódio iniciou o 3º termo com a idade perfeitamente adequada, mas, ao matricular-se no 4º termo, viu-se infringindo as normas vigentes.

As conseqüências de alterações no calendário escolar de um curso supletivo podem ser mais graves do que possam parecer; à primeira vista, e conviria às escolas atentarem para isso. No caso presente, move-se toda a máquina da SE para regularizar a situação de uma aluna que não tinha por que ser irregular, não fosse a antecipação do início das aulas do 2º semestre de 1983.

Quanto à segunda aluna, Cibele Aparecida Azanha, essa realmente matriculou-se antes de atingir a idade mínima exigida pela Del. CEE nº 19/82. Desta vez, por um lapso de funcionário "ainda novo e sem muita experiência" que errou no cálculo dos meses.

Este Conselho já foi chamado a pronunciar-se inúmer-

ras vezes sobre casos da mesma natureza e tem sido favorável à convalidação dos atos escolares, quando não se constatou a existência de má fé, quer por parte da escola, quer por parte do aluno. As autoridades escolares ouvidas propõem sejam convalidados os atos escolares praticados.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se as matrículas de ISABEL CRISTINA CUSTÓDIO e de CIBELE APARECIDA AZANHA na 8a. série do 1º grau (4º termo) do Curso Supletivo, Modalidade SuplênciaII, da Escola Técnica de Comércio "Santa Bárbara"/S.B.D'Oeste, nº 2º semestre de 1983.

Ficam também convalidados os atos escolares posteriormente praticados pelas interessadas.

São Paulo, 13 de julho de 1984.

a) Consª Sílvia Carlos da Silva Pimentel
Relatora

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Celso de Rui Beisiegel, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Dermeval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de agosto de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1984.

a) CONSº PE.LIONEL CORBEIL
Presidente em exercício,
nos termos do Artigo 13,
§ 3º do Regimento do CEE